

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

CONSTRUTORA JW LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.200.726/0001-66, com sede na rua Alberto Azevedo, 427, centro, Inhapim/MG, CEP. 35.330-000, através de seu representante legal, Sr. José Wanderley Ferreira de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 125.710.406-34, portador do RG M 2.925.055, SSP/MG, por suas procuradoras devidamente constituídas, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/1993, apresentar,

RAZÕES RECURSAIS

Contra **ATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**, que declarou vencedora a empresa **PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**.

Após análise do processo de licitação acima especificado a Recorrente identificou alguns pontos a serem questionados, e contra os quais se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, e atua na área de obras e serviços de engenharia, compatível com o objeto licitado. Participou da licitação e foi classificada em segundo lugar, uma vez que a empresa **GL CONSTRUTORA EIRELI**, que apresentou a segunda melhor proposta, foi inabilitada, conforme constante na Ata.

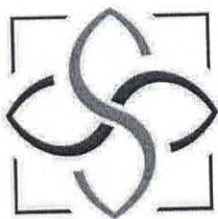
Nos termos da Ata, ora questionada, publicada em 08/07/2022, as empresas que desejarem poderão apresentar suas razões recursais, portanto, resta evidenciada a legitimidade da Recorrente para apresentar o presente Recurso, pleiteando o que segue.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699

Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:25:07
-03'00"





Tendo sido a Ata publicada no site do Município de Pinheiros, no endereço www.pinheiros.es.gov.br, em 08/07/2022, resta clara a tempestividade do presente Recurso, na forma do artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Dessa forma, tempestivo é o presente Recurso apresentado em 15/07/2022, através de protocolo presencial no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Pinheiros.

3 – DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente a documentação da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, declarada vencedora do certame, a Recorrente constatou algumas irregularidades que poderão comprometer a legalidade do processo, conforme passa a expor.

3.1 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Após abertura dos envelopes das propostas, houve questionamento sobre a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, no que se refere ao preço do item 3.3 da planilha, nos exatos termos:

"surgiu um questionamento por parte da empresa GL CONSTRUTORA EIRELI, ante a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, alegando que o desconto aplicado no item 3.3 da planilha (Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=8cm, sobre colchão de areia de 5cm, inclusive fornecimento e transporte blocos de areia, em Vias Urbanas) o tornaria inexequível, vez que o valor cotado para tal item pela empresa foi o de R\$ 70,00 (setenta reais), por estar consideravelmente inferior ao preço de referência do edital, R\$ 151,59 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e, por se tratar de item de maior relevância poderia colocar em risco a execução do objeto licitado".

Dada a palavra à empresa questionada, a mesma disse, informalmente, que os preços não estão inexequíveis, momento em que **a CPL aplicou o cálculo de exequibilidade no item questionado e constatou, conforme expresso na Ata, que os valores estão inexequíveis**, pois o valor mínimo que o item poderia apresentar era de R\$72,64 (setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA apresentou o valor de R\$70,00 (setenta reais).

Ora! Os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da legalidade, não podendo a CPL decidir de forma discricionária sobre um assunto que está expresso em lei.

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699

Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:25:58 -03'00'

 correaeseixas@gmail.com



Como foi observado pela Sra. Engenheira e pelos membros da CPL, o valor apresentado é inexecutável, então pouco importa se a diferença encontrada (R\$2,64) é pouca ou não, o que importa é que está comprovada a inexecutabilidade.

Considerando o valor unitário, talvez não fique evidente a inviabilidade de execução da obra, porém, trata-se de um item considerado o de maior relevância, sendo que seu valor total é considerável, e sendo inexecutável irá acarretar grandes prejuízos à Administração, pois coloca em risco a execução do objeto licitado.

Dessa forma, pugna, desde já, pela reconsideração da decisão tomada por essa respeitável Comissão, a fim de reconhecer que a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA está inexecutável.

Caso a ilustre CPL assim não entenda de pronto, requer seja exigido da empresa declarada vencedora do certame, que apresente documentos que comprovem que os valores apresentados em sua proposta são executáveis, sob pena de não estar a Administração Pública agindo em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Vale ressaltar que a comprovação de executabilidade não pode ocorrer informalmente, deve ser documentada, ou seja, diante da situação narrada, cabe à Administração a exigência da comprovação documental.

Por fim, a empresa afirma (sem qualquer comprovação documental) que consegue fazer a compra dos referidos blocos pelo valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais), porém, para corroborar com a comprovação de que o item em comento está inexecutável e que a compra dos blocos nesse valor não é possível, segue em anexo duas cotações de preço demonstrando o real valor de mercado, sendo uma no valor de R\$52,00 (cinquenta e dois reais) e outra no valor de R\$63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos).

3.2 – DA VERIFICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Outro ponto que merece atenção é a análise pormenorizada do balanço patrimonial apresentado pela empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.

Verifica-se no documento apresentado uma obscuridade, sendo de suma importância a comprovação se o documento atesta, de fato, a idoneidade financeira da licitante, em atendimento ao item 6.1.3 do edital.

Tal questionamento se justifica tendo em vista que a empresa vencedora apresentou documentos sobre a capacidade técnica comprovando a execução de uma obra no município de São Mateus/ES, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no ano de 2021. No entanto, a movimentação apresentada pela empresa no balanço patrimonial referente ao mesmo período em que foi executada a obra é de apenas R\$31.810,75 (trinta e um mil, oitocentos

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699

Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:26:32 -03'00'

 correaeseixas@gmail.com



e dez reais e setenta e cinco centavos), ou seja, não consta no balanço patrimonial da empresa a movimentação referente à execução da obra no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), fato que se requer os devidos esclarecimentos.

Destarte, tendo em vista que a própria CPL afirma na Ata, que o Município vem colecionando um recente histórico negativo de empresas que se consagraram vencedoras nos certames e não cumprem com o objeto da licitação, abandonando as obras e causando um verdadeiro caos na cidade, e diante dos argumentos apresentados no item anterior sobre a inexecutabilidade da proposta, requer seja aberta uma diligência para análise dos demonstrativos apresentados no balanço da empresa vencedora, requerendo documentos e esclarecimentos para sanar qualquer indício de irregularidade apontado.

Tal diligência poderá ser conduzida pela equipe de contabilidade do município, ou por profissionais de contabilidade, a critério da Administração. Vale ressaltar que o edital prevê como possível a abertura de diligências, nos termos do item 6.1.3, letra "c" do edital, o que ora se requer.

3.3 – DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

A Lei nº 8.666/93 trata, em seu art. 41, do princípio da vinculação ao ato convocatório. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, as regras do edital devem ser observadas por todos os licitantes, de forma igualitária. Ocorre que a empresa vencedora não apresentou comprovação de acervo técnico e operacional para Corpo BSTC de diâmetro 0,60m (item 2.2 da planilha), apresentando somente para o de diâmetro 0,40m (exigido no item 2.1 da planilha). Assim, resta comprovado que a empresa não cumpriu integralmente o exigido no edital.

Então, não há justificativa para que a empresa vencedora seja dispensada de atender qualquer item do edital. O argumento de que "as mesmas máquinas que operam para manuseio e instalação do Corpo BSTC de diâmetro 0,40m tem capacidade para fazê-lo com os de diâmetro 0,60" deveria ter sido apresentado no momento reservado para impugnação do edital, de forma que um dos itens fossem retirados da exigência editalícia.

No presente momento, ou seja, após a abertura dos envelopes de propostas e documentação, não é mais o momento de questionar qualquer regra contida no edital, e sim é o momento de atendê-las.

É o entendimento do TCU, conforme se verifica do Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara
| Relator: ANA ARRAES, *in verbis*:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699
Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:26:56
-03'00'

 correaeseixas@gmail.com



licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

E ainda do Acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Assim, tendo as demais licitantes cumprido os dois itens ora mencionados, como medida da mais lúdima justiça é de se impor que a empresa declarada vencedora seja obrigada a cumpri-los também.

Pelo exposto, requer seja reconhecido que a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA não apresentou comprovação de acervo técnico e operacional para Corpo BSTC de diâmetro 0,60m (item 2.2 da planilha).

3.4 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PELO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Concorrência Pública nº 002/2022 é TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, incluindo assim, mão de obra e fornecimento de material.

No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora comprova somente a execução de serviços, ou seja, somente mão de obra, não incluindo o fornecimento de material.

Dessa forma requer nova análise do atestado apresentado a fim de que seja verificado se a licitante comprovou sua capacidade para fornecimento de materiais, vez que é de suma importância para execução da obra objeto da Concorrência Pública nº 002/2022.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – a análise e admissão desta peça, para que haja a reconsideração da decisão tomada por essa respeitável Comissão, a fim de reconhecer que a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA está inexecutável;

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699

Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:27:20
-03'00"

 correaseixas@gmail.com



2 - caso a ilustre CPL assim não entenda de pronto, seja exigido da empresa declarada vencedora do certame, que apresente documentos que comprovem que os valores apresentados em sua proposta são exequíveis, sob pena de não estar a Administração Pública agindo em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

3 - seja aberta diligência para análise, pelo setor de contabilidade, dos demonstrativos apresentados no balanço patrimonial da empresa vencedora, requerendo documentos e esclarecimentos para sanar qualquer indício de irregularidade apontado;

4 - a inabilitação da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, por não ter cumprido integralmente as exigências do edital;

5 - nova análise do atestado apresentado, a fim de que seja verificado se a licitante vencedora comprovou sua capacidade para fornecimento de materiais;

6 - após a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA ser declarada inabilitada, que a Recorrente seja declarada vencedora do certame, pois, caso assim não ocorra, certamente os termos da Ata objeto do presente Recurso, não resistirão aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, caso precisem ser acionados;

7 - caso seja julgado improcedente o presente Recurso, seja remetido para conhecimento da autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

Pinheiros, 14 de julho de 2022.

MONALISA SEIXAS
AREDES
SILVEIRA:05094490699

Assinado de forma digital por
MONALISA SEIXAS AREDES
SILVEIRA:05094490699
Dados: 2022.07.15 12:27:50 -03'00'

Monalisa Seixas Arêdes Silveira
OAB/MG 111.286

Emiliana Corrêa e Souza
OAB/MG 144.851

 correaeseixas@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.200.726/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/1999
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA JW LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA JW	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ALBERTO AZEVEDO	NÚMERO 427	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 35.330-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO INHAPIM	UF MG
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RECEPCAO@SLCONTA.COM.BR	TELEFONE (33) 3315-1395
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2022 às 16:30:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.200.726/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/1999
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA JW LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALBERTO AZEVEDO	NÚMERO 427	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 35.330-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO INHAPIM	UF MG
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RECEPCAO@SLCONTA.COM.BR	TELEFONE (33) 3315-1395
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2022** às **16:30:06** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



FC_016_00

CC-0001/2014-REV02

Nova Venécia – ES, 13/07/2022.

À
Construtora JW Ltda.
A/C.:
Tel.: (33) 99962 1696
E-mail: junior_fo612@hotmail.com

Obra: Pavimentação.
Município: Pinheiros ES

Prezados (as),
Em atendimento à Vossa solicitação informamos as condições comerciais para fornecimento de bloco intertravado tipo "PAVER".

01 – Preços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	BLOCO TIPO PAVER 20 X 10 X 8CM – 35MPA	9.500M ²	63,50	603.250,00
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO.....				603.250,00

02 – Informações Adicionais:

- Os valores apresentados são para fornecimento;
- A entrega e descarga são por conta do fornecedor;
- Os Paletes deveram estar disponíveis para serem recolhidos no local da obra.

03 – Prazo de Pagamento:

- A definir.

04 – Forma de Pagamento:

- Boleto bancário ou transferência.

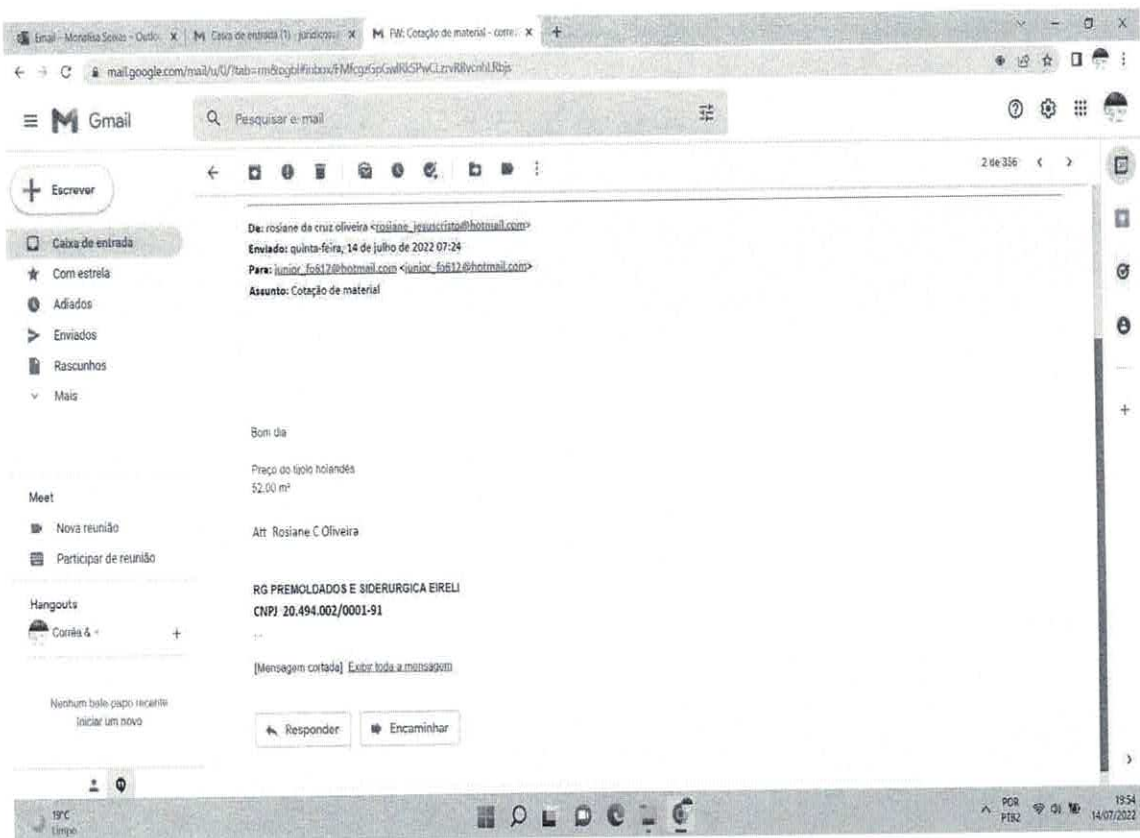
05 – Validade da Proposta:

- Será válida por 10 (dez) dias a partir desta data.

Atenciosamente,

Rovani Ebert Rodrigues
Tel: (27) 3752-7060
Cel: (27) 99948-0425
E-mail: rovani@nvconcretos.com

COTAÇÃO DE PREÇOS ENVIADA POR E-MAIL



PROCURAÇÃO

Outorgante: CONSTRUTORA JW LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.200.726/0001-66, com sede na rua Alberto Azevedo, 427, centro, Inhapim/MG, CEP. 35.330-000, através de seu representante legal, Sr. **José Wanderley Ferreira de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 125.710.406-34, portador do RG M 2.925.055, SSP/MG, residente e domiciliado na rua Alberto Azevedo, 427, centro, Inhapim/MG, CEP. 35.330-000.

Outorgadas: Monalisa Seixas Arêdes Silveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG 111.286 e Emiliana Corrêa e Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG 144.851, ambas com escritório profissional à Rua Geraldo Marques de Souza, nº 109, apto 201, Centro, Inhapim, MG, CEP: 35.330-000.

Poderes: As quais conferem os poderes para o foro em GERAL, com cláusula “*Ad Juditia*”, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito for as ações competentes e defendê-las nas contrárias, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhe ainda, os poderes ESPECIAIS para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, concordar, discordar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, produzir provas, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar exceções, assinar declaração de hipossuficiência econômica, representando ainda, junto a qualquer repartição pública, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer a presente no todo ou em parte com ou sem reservas de poderes, e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desta, especialmente para **APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS** contra **ATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022** da Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES, nos órgãos competentes.

Pinheiros, 14 de julho de 2022.

JOSE WANDERLEY
FERREIRA DE
OLIVEIRA:12571040634

Assinado de forma digital por JOSE
WANDERLEY FERREIRA DE
OLIVEIRA:12571040634
Dados: 2022.07.15 13:07:47 -03'00'

CONSTRUTORA JW LTDA – EPP
CNPJ: 03.200.726/0001-66
José Wanderley Ferreira de Oliveira
CPF: 125.710.406-34